



Ministério da Justiça - MJ

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:17h do dia oito de abril de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Luiz Augusto Santos Lima, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

2. Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90

Representante: Câmara Municipal de Jahu/São Paulo

Representados: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.; Arco-Íris Sinalização Viária Ltda.; Faconstru Construção, Sinalização, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.; e Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogados: Adalberto dos Santos Junior, Adriano Rodrigues de Souza Celestino, Alexandre Luiz Zamboti, Aline Cristina Braghini, Caroline Moura Maffra, Emerson Henrique Moreira, Jahir Estácio de Sá Filho, Jorge Marques Moura, Karinny Correa Pessôa, Labib Faour Auad, Otávio Tenório de Assis, Pedro Gomes Miranda e Moreira, Rogério de Menezes Corigliano e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Manifestou-se oralmente o advogado Pedro Gomes Miranda e Moreira pela Representada Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda..

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes multas: (i) Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., multa no valor de R\$ 9.617.753,79 (nove milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos); (ii) Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., multa no valor de R\$ 2.470.211,65 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos); (iii) Arco-Íris Sinalização Viária Ltda., multa no valor de R\$ 1.342.283,41 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos); (iv) Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda., multa no valor de R\$ 957.690,00 (novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa reais); (v) Faconstru Construção, Administração e Participações Ltda., multa no valor de R\$ 221.242,91 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos); (vi) Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 85.586,37 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos); manifestou-se o Conselheiro Márcio de Oliveira aderindo ao voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas, mas divergindo no tocante às penalidades aplicadas às seguintes Representadas e propondo a cominação de multas nos seguintes valores: (i) Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., multa no

valor de R\$ 11.541.304,54 (onze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); (ii) Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., multa no valor de R\$ 2.964.253,98 (dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos); (iii) Arco-Íris Sinalização Viária Ltda., multa no valor de R\$ 1.610.740,10 (um milhão, seiscentos e dez mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos); (iv) Faconstru Construção, Administração e Participações Ltda., multa no valor de R\$ 265.491,49 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos); (v) Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 102.703,65 (cento e dois mil, setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos); e adicionalmente às seguintes obrigações: a) pela proibição das pessoas jurídicas Representadas de contratar linhas de crédito em que haja o uso de recursos públicos, inclusive para a equalização da taxa de juros, disponibilizadas por instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por cinco anos; b) pela inscrição das Representadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; c) pela emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. Manifestou-se o Conselheiro Relator pela incorporação em seu voto da penalidade de inscrição das Representadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos sugeridos pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Aderiram ao voto do Conselheiro Relator a Conselheira Ana Frazão e o Presidente do Cade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação das Representadas pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94 e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos seguintes valores: (i) Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., multa no valor de R\$ 9.617.753,79 (nove milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos); (ii) Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., multa no valor de R\$ 2.470.211,65 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos); (iii) Arco-Íris Sinalização Viária Ltda., multa no valor de R\$ 1.342.283,41 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos); (iv) Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda., multa no valor de R\$ 957.690,00 (novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa reais); (v) Faconstru Construção, Administração e Participações Ltda., multa no valor de R\$ 221.242,91 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos); (vi) Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 85.586,37 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos); bem como a inscrição das Representadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior em relação à dosimetria das multas e em parte das penalidades impostas.

3. Consulta nº 08700.006564/2014-85

Consulente: Castrolanda – Cooperativa Agroindustrial Ltda.

Advogados: Fabio Tokars, Luciana Santiago Faria Pesciotta, Adriana Mourão Nogueira e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Após o voto da Conselheira Relatora pelo não conhecimento da Consulta, manifestaram-se os Conselheiros Márcio de Oliveira Junior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo e o Presidente do Cade pelo conhecimento do processo. No tocante ao objeto da Consulta, o Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo declarou voto no sentido da emissão manifestação do Plenário pela não obrigatoriedade de notificação ao Cade do contrato de parceria nos termos apresentados pelas partes do procedimento de Consulta. Na sequência, a Conselheira Ana Frazão manifestou-se pela emissão de provimento no sentido da necessidade de submissão da

operação ao Cade, desde que preenchidos os requisitos da Resolução nº 10/2014.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da Consulta e manifestou-se no sentido da necessidade de notificação de contrato associativo, desde que preenchidos os requisitos constantes da Resolução nº 10/2014. Vencida a Conselheira Relatora no tocante ao conhecimento do processo e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, que votou pela não obrigatoriedade de submissão da operação, considerando as informações trazidas pelas Consulentas.

4. Consulta nº 08700.010488/2014-01

Consulente: International Finance Corporation - IFC

Advogados: Hector Gomez Ang e Taciana Fonseca Marques

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da Consulta e emitiu manifestação afirmando que a natureza jurídica da International Financial Corporation (IFC) não afasta a incidência da legislação antitruste brasileira quanto à notificação dos atos de concentração econômica firmados pelo referido organismo internacional, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.006647/2004-50

Embargantes: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, Associação Paulista de Medicina – APM e Sindicato dos Médicos de São Paulo – SIMESP

Advogados: Rodrigo Octávio Mendes, Antônio Carlos Mendes, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Thalita Abdala, Rodrigo Octavio Mendes, Lucas Giron Fonseca e Silva, Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo, Francine Curtolo Acayaba de Toledo, Fernando Acayaba de Toledo, Edson Gramuglia Araújo e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.006969/2000-75

Embargantes: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – Unidas, Hospital Santa Lúcia S.A. e Hospital Anchieta Ltda.

Advogados: José Luiz Toro da Silva, Ygoro Rocha Gomes, Sidney Regozoni Júnior, Ivo Gico Júnior, Eric Jasper Hadmann e outros.

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 12:30h, o Presidente Substituta do CADE suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:20h.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 67/2015 (Acesso Restrito AC 08012.010473/2009-34), 73/2015 (Acesso Restrito AC 08700.008607/2014-66), 74/2015 (Acesso Restrito AC 08012.009906/2009-17), 75/2015 (PA 08012.012420/1999-61), 76/2015 (PA 08012.006748/2009-35), 77/2015 (Req 08700.005159/2014-49), 78/2015 (Req 08700.001718/2011-07), 79/2015 (AC 08700.004185/2014-50), 80/2015 (Acesso Restrito AC 08012.006492/2012-61), 81/2015 (Req 08700.001369/2009-09); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos MOJ nºs 38/2015 (CO 08700.010488/2014-01), 39/2015 (AC 08700.009465/2014-54); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos GVCA nºs 4/2015 (Acesso Restrito Req 08700.002502/2015-84), 5/2015 (Acesso Restrito Req 08700.000573/2015-42) e ofícios nºs 1890/2015 (Acesso Restrito Req 08700.000573/2015-42), 1903/2015 (AC 08012.010793/2011-17); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

1. Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Representados: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.), Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, Antonio Silva de Góes, João Antônio da Silva Saramago, Paulo Bie, Marcus Perdiz da Silva

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Fernanda Catsiamakis Queiroga, João Negrini Neto, Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque, Rodrigo Regis Gomes, Ricardo Fonseca Mirante, José Octaviano Inglez de Souza, Natália Raquel Takeno Camargo, Natália Oliveira Félix, Percival José Bariani Junior, Felipe Faiwichow Estefam, Fernanda Quevedo Rial, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Alberto dos Santos Formiga Jr., Renan Marcondes Facchinatto, Elaine Cristina Caldas Barroca, Shyrlei Maria de Lima, Pheuline Viera de Jesus, Thiago Senna Leônidas Gomes, Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Mabel Lima Tourinho, Priscila Roberta de Lima Tempesta e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Paulo Bie, em razão da insuficiência de indícios de infração à ordem econômica; bem como pela condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão: (i) SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., multa no valor de R\$ 18.053.868,63 (dezoito milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos); (ii) Ônix Construções S.A (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.), multa no valor de R\$ 605.604,35 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos); (iii) Luiz Arnaldo Pereira Mayer, multa no valor de R\$ 433.292,84 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); (iv) Antônio Silva de Góes, multa no valor de R\$ 361.077,37 (trezentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos); (v) Marcus Perdiz da Silva, multa no valor de R\$ 60.560,43 (sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos); (vi) Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, multa no valor de R\$ 78.728,57 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos); e (vii) João Antônio da Silva Saramago, multa no valor de R\$ 54.504,39 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos); bem como a obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, para as pessoas jurídicas representadas, em meia página e às expensas dos infratores, em jornal de grande circulação na região em que foi praticada a infração à ordem econômica; manifestou-se o Conselheiro Márcio de Oliveira aderindo ao voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento

do processo em relação ao Representado Paulo Bie e pela condenação dos demais Representados, mas divergindo no tocante à obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, para as pessoas jurídicas representadas, em meia página e às expensas dos infratores, em jornal de grande circulação na região em que foi praticada a infração à ordem econômica; bem como no que diz respeito às multas aplicadas aos seguintes Representados: (i) SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., multa no valor de R\$ 43.329.284,72 (quarenta e três milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); (ii) Ônix Construções S.A (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.), multa no valor de R\$ 1.453.450,43 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos); (iii) Antônio Silva de Góes, multa no valor de R\$ 433.292,84 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); bem como a imposição adicional das seguintes obrigações: a) proibição das pessoas jurídicas Representadas de contratar linhas de crédito em que haja o uso de recursos públicos, inclusive para a equalização da taxa de juros, disponibilizadas por instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por cinco anos; b) inscrição das Representadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; c) emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo aderiu integralmente ao voto da Conselheira Relatora.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Representado Paulo Bie, em razão da insuficiência de indícios de infração à ordem econômica, bem como a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94 e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos seguintes valores: (i) SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., multa no valor de R\$ 18.053.868,63 (dezoito milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos); (ii) Ônix Construções S.A (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.), multa no valor de R\$ 605.604,35 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos); (iii) Luiz Arnaldo Pereira Mayer, multa no valor de R\$ 433.292,84 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); (iv) Antônio Silva de Góes, multa no valor de R\$ 361.077,37 (trezentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos); (v) Marcus Perdiz da Silva, multa no valor de R\$ 60.560,43 (sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos); (vi) Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, multa no valor de R\$ 78.728,57 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos); e (vii) João Antônio da Silva Saramago, multa no valor de R\$ 54.504,39 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos); bem como a obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, para as pessoas jurídicas representadas, em meia página e às expensas dos infratores, em jornal de grande circulação na região em que foi praticada a infração à ordem econômica; nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior que divergiu em relação à dosimetria de parte das multas aplicadas e no tocante às obrigações adicionais que propôs.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 15:46h do dia oito de abril de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica–RICADE, quanto ao resultado dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: item 2, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.006969/2000-75 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.006647/2004-50.



Documento assinado eletronicamente por **Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello, Presidente Substituto(a)**, em 13/04/2015, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário Substituto(a)**, em 13/04/2015, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0044140** e o código CRC **5B6D1F3D**.

Referência: Processo nº 08700.000280/2015-65

SEI nº 0044140

Criado por [hugo.fabrino](#), versão 69 por [paulo.eduardo](#) em 13/04/2015 12:02:25.